

**A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE
RURAL: ÔNUS DA PROVA E AS IMPLICAÇÕES
(REPERCUSSÃO JURÍDICO-SOCIAL) DA FIXAÇÃO DO
TEMA 1.234 DO STJ PARA O PROCESSO EXECUTIVO DE
DÍVIDAS AGRÍCOLAS**

**THE IMMUNITY FROM SEIZURE OF SMALL RURAL PROPERTY: BURDEN OF
PROOF AND THE LEGAL-SOCIAL IMPLICATIONS OF THE STJ THEME 1.234
FOR THE EXECUTIVE PROCESS OF AGRICULTURAL DEBTS**

Rachel de Paula Magrini Sanches

Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina (2023). Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil, pela Ibrape/Uniderp. MBA em Direito Empresarial, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogada. E-mail: rachelmagrini@hotmail.com. Orcid ID: <http://orcid.org/0009-0006-6692-0055>.

Deise Marcelino da Silva

Professora do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina/PR. Doutora em Direito Ambiental Internacional, pela Universidade Católica de Santos, 2017. Mestra em Direitos da Personalidade, pelo Centro Universitário de Maringá, 2010. Especialista em Docência no Ensino Superior (Unicesumar). Pós-Graduada em Direito Ambiental e Sustentabilidade, pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC) (Londrina/PR), 2012. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/2466797631971309>. Orcid ID: <http://orcid.org/0000-0002-7938-0813>.

RESUMO

Este artigo aborda a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sob a ótica da Constituição Federal de 1988, com ênfase na análise do julgamento do Recurso Especial nº 2.080.023 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A proteção constitucional da pequena propriedade rural encontra fundamento no artigo 5º, inciso XXVI, da Carta Magna, sendo reforçada por dispositivos infraconstitucionais, como o artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No Tema 1.234, o STJ definiu, em caráter vinculante, que o ônus de comprovar a exploração familiar da propriedade recai sobre o devedor, consolidando um entendimento juris-

prudencial. A decisão ressalta a importância da propriedade rural como meio de subsistência e subsume-se à lógica constitucional de proteção à dignidade humana e ao direito ao trabalho. Concluir-se-á que a tese firmada pelo STJ harmoniza a proteção da pequena propriedade rural com os interesses dos credores, promovendo segurança jurídica e equilíbrio no sistema processual.

Palavras-Chave: Impenhorabilidade. Pequena Propriedade Rural. Exploração Familiar. Ônus da Prova. Direito Agrário. Tema 1.234 do STJ.

ABSTRACT

This article addresses the immunity from seizure of small rural property from the perspective of the 1988 Federal Constitution, with an emphasis on the analysis of the judgment of Special Appeal nº 2.080.023 by the Superior Court of Justice (STJ). The constitutional protection of this asset is grounded in article 5, subsection XXVI, of the Constitution, reinforced by infra-constitutional provisions such as article 833, subsection VIII, of the Code of Civil Procedure. Under Theme 1.234, the STJ established, with binding effect, that the burden of proving the family-based utilization of the property lies with the debtor, consolidating a jurisprudential understanding. The decision highlights the importance of rural property as a means of subsistence and aligns with the constitutional rationale of protecting human dignity and the right to work. It will be concluded that the thesis established by the STJ harmonizes the protection of small rural property with the interests of creditors, promoting legal certainty and balance in the procedural system.

Keywords: Immunity from Seizure. Small Rural Property. Family-Based Utilization. Burden of Proof. Agrarian Law. Theme 1.234 the STJ.

INTRODUÇÃO

Quando as Cortes Superiores se posicionam a respeito de questões jurídicas de elevada relevância social, como a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, tema central deste estudo, toda a sociedade é impactada. Essas decisões consolidam entendimentos jurisprudenciais e uniformizam a aplicação do Direito, promovendo mais segurança jurídica e fortalecendo os princípios constitucionais que norteiam o Estado democrático de direito.

Nesse contexto, a fixação do Tema 1.234 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) repercute diretamente nas relações processuais envolvendo pequenos agricultores e os seus credores, ao definir que o ônus de comprovar a explora-

ção familiar de uma pequena propriedade rural para o reconhecimento de sua impenhorabilidade recai sobre o devedor. A delimitação do *decisum* não apenas uniformiza entendimentos jurisprudenciais até então divergentes, mas também reforça a necessidade de conciliar a proteção à subsistência familiar com a efetividade do processo executivo, garantindo mais segurança jurídica e previsibilidade na aplicação da norma.

A proteção da pequena propriedade rural, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, está alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana e na promoção do direito ao trabalho. Ao abordar os desdobramentos do Tema 1.234, o presente estudo busca analisar como a distribuição do ônus da prova impacta a prática processual e os direitos das partes envolvidas, sobretudo em situações em que a subsistência do agricultor está em jogo.

O objetivo principal deste artigo é refletir sobre a repercussão da tese fixada pelo STJ e os seus desdobramentos para o equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor. Para tanto, é indispensável compreender os fundamentos constitucionais e legais que amparam a impenhorabilidade e as razões que justificaram a atribuição do ônus probatório ao devedor.

O problema que se propõe a investigar é se, ao impor ao devedor o ônus de comprovar a exploração familiar da pequena propriedade rural, há promoção de um equilíbrio adequado entre a garantia constitucional da impenhorabilidade e os direitos do credor na execução de dívidas agrícolas, e se há compatibilização das repercussões jurídico-sociais da decisão em estudo para a segurança jurídica e para o processo executivo. Essa questão assume particular relevância em um cenário de intensificação das execuções judiciais e dos conflitos agrários.

A relevância desta pesquisa decorre do impacto social e econômico que envolve a proteção da pequena propriedade rural. Em um país de forte tradição agrária como o Brasil, onde milhares de famílias dependem da atividade rural para subsistência, o reconhecimento da impenhorabilidade é um mecanismo indispensável para garantir não apenas o direito à propriedade, mas também a manutenção do núcleo familiar e da atividade produtiva. Vale registrar que, conforme o último Censo Agropecuário (IBGE, 2017), a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que corresponde a 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária, sendo responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa.

Entretanto, a justificativa para este estudo reside no desafio de assegurar que o direito constitucional à impenhorabilidade seja aplicado de maneira equitativa, sem desvirtuar a função do processo executivo e sem inviabilizar a satisfação dos créditos. A decisão do STJ no Tema 1.234 surge como uma oportunidade para refletir sobre os limites e as possibilidades da legislação vigente ante as necessidades reais das partes.

Para estruturar essa análise, o artigo foi dividido em três partes. Na primeira, aborda-se a evolução legislativa e jurisprudencial acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Na segunda, destaca os fundamentos constitucionais e processuais que embasam a tese fixada pelo STJ. Na terceira, discutem-se os impactos práticos da decisão, tanto para os credores quanto para os pequenos agricultores, à luz da segurança jurídica e do equilíbrio das relações processuais.

Quanto à metodologia, foi utilizada a base lógico-dedutiva, com consulta a fontes bibliográficas, como também a análise de precedentes do STJ. A escolha desse método permitiu uma abordagem sistemática e aprofundada do tema, buscando confirmar as hipóteses apresentadas e contribuir para o debate acadêmico e jurídico.

Por fim, a presente pesquisa busca demonstrar que o entendimento fixado pelo STJ no Tema 1.234 promove uma interpretação constitucionalmente adequada, harmonizando os direitos em disputa e fortalecendo o papel do Judiciário como garantidor da justiça social e do desenvolvimento sustentável no campo jurídico-processual.

I. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

A proteção da pequena propriedade rural no ordenamento jurídico brasileiro tem raízes históricas que remontam ao Código de Processo Civil de 1939, o qual, em seu artigo 942, inciso X, previu expressamente a impenhorabilidade de prédios rurais avaliados, para efeitos fiscais, em valor igual ou inferior a dois contos de réis. Essa salvaguarda estava condicionada ao uso do imóvel como moradia do devedor e à sua exploração pelo trabalho próprio ou familiar, revelando a preocupação legislativa com a manutenção da subsistência dos pequenos produtores rurais.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ampliou essa proteção ao conferir à pequena propriedade rural o *status* de direito fundamental, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXVI, o qual prevê expressamente a sua impenhorabilidade quando trabalhada pela família. Com isso, a Carta Magna afastou as limitações infraconstitucionais anteriores e reafirmou o papel desse instituto como um instrumento essencial para garantir a dignidade humana e a continuidade da atividade agrícola familiar. Registra-se que nas Constituições anteriores a 1988 não havia previsão estabelecendo a impenhorabilidade de imóvel rural.

A regulamentação infraconstitucional desse dispositivo veio com a Lei nº 8.009, de 1990, no artigo 1º, que estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estendendo essa prerrogativa à pequena propriedade rural quando destinada à moradia e à subsistência da família. Essa norma, de ordem pública e cogente, teve como escopo a preservação do

patrimônio mínimo do agricultor, garantindo-lhe segurança jurídica e evitando que fosse privado do bem essencial à sua sobrevivência.

Em 1993, foi promulgada a Lei Federal nº 8.629, que aprofundou a regulamentação dos dispositivos constitucionais relacionados à reforma agrária. Em seu artigo 4º, incisos I, II e III, essa norma definiu imóvel rural como aquele situado em área contínua, independentemente de sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. Além disso, estabeleceu que a pequena propriedade rural corresponde ao imóvel cuja **área não ultrapasse quatro módulos fiscais**, respeitada a fração mínima de parcelamento prevista na legislação agrária.

Posteriormente, a Lei nº 11.326, de 2006, inseriu uma conceituação específica de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, consolidando critérios que reforçam a vinculação da pequena propriedade à exploração produtiva pela família. De acordo com esse texto legal, em seu artigo 3º, para ser enquadrado nessa categoria, o produtor rural deve, cumulativamente: (i) não deter área superior a quatro módulos fiscais (inciso I); (ii) utilizar predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas desenvolvidas na propriedade (inciso II); (iii) ter parcela significativa da renda familiar proveniente da exploração do imóvel (inciso III); e (iv) gerenciar diretamente o estabelecimento em conjunto com seus familiares (inciso IV).

O Código Florestal brasileiro, editado pela Lei nº 12.651, de 2012, reforçou a proteção da pequena propriedade rural, consolidando em seu no artigo 3º, inciso V, a definição de pequena propriedade ou posse rural familiar como aquela explorada por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, englobando assentamentos e projetos de reforma agrária, e reconhecendo a importância da sustentabilidade ambiental na preservação desses espaços.

Essas previsões normativas demonstram que a pequena propriedade rural é um conceito jurídico que se fundamenta na dimensão reduzida da área, na exploração produtiva para subsistência familiar e na proteção patrimonial contra constrições judiciais, quando atendidos os requisitos constitucionais e legais. Portanto, para que a impenhorabilidade seja reconhecida, dois critérios fundamentais devem ser observados, tanto o enquadramento da propriedade como pequena propriedade rural quanto a exploração da terra pela família para fins de subsistência.

Tanto a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXVI) quanto o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 833, inciso VIII) reafirmam essa proteção, vedando a penhora da pequena propriedade rural quando destinada à moradia e à atividade produtiva familiar. A proteção conferida por essas normas estende-se mesmo nos casos em que o imóvel tenha sido oferecido como garantia hipotecária, uma vez que o objetivo da regra é preservar a subsistência do agricultor e evitar que ele seja privado do seu meio essencial de sustento.

Ao comentar o artigo 833, VIII, do *Codex Processualista*, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ lecionam:

Pequena propriedade rural. O CPC/1973, art. 649, VIII, havia sido alterado pela Lei nº 11.382/2006 de forma que constasse do rol de bens impenhoráveis a pequena propriedade rural. Todavia, a alteração era desnecessária, tendo em vista que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é constitucionalmente garantida (CF 5º XXVI). Tanto o dispositivo constitucional quanto o CPC, art. 833, VIII, que perpetuou a previsão do CPC/1973, art. 649, VIII, exigem que tal propriedade seja trabalhada pela família, de forma que o proprietário possa ser beneficiado pela impenhorabilidade. Isso porque a impenhorabilidade, novamente, visa manter a dignidade do executado, que poderá se manter mesmo na pendência de execução.

Assim, demonstra o autor que a impenhorabilidade é uma garantia constitucional para o trabalho da família em sua própria propriedade. Nesse sentido, a impenhorabilidade se caracteriza por uma disposição assecuratória. Na lição de José Afonso da Silva², existem as disposições meramente declaratórias e as disposições assecuratórias. Essas são instrumentos de garantias em defesa daquelas, pois têm a função de limitar o poder. Pode-se, portanto, afirmar que a impenhorabilidade da pequena propriedade trabalhada pela família é uma disposição assecuratória (art. 5º, XXII e XXVI, da Constituição Federal) e o direito fundamental de propriedade é disposições declaratórias (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Em se tratando de garantia constitucional, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ensina Eugenio Facchini Neto que

a jurisprudência dos tribunais superiores estabelece que ela tem aplicação imediata, alcançando mesmo processos e penhoras anteriores à CF, prevalecendo mesmo em face de hipoteca dada pelo proprietário, pode ser arguível até o final da execução, independentemente de oposição de embargo do devedor e é irrenunciável.³

1 **Código de Processo Civil comentado**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 1.505.

2 **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 190.

3 CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 346.

Gilson Delgado Miranda⁴, dando destaque à relação com a Constituição Federal, comenta o mesmo dispositivo processualista:

A pequena propriedade rural é considerada impenhorável na medida em que se assegura dignidade do devedor agricultor e de sua família. Para o texto do NCPC, os pressupostos da impenhorabilidade são dois: a) pequena propriedade rural, assim definida em lei; b) trabalhada pela família. Muito bem: a mesma preocupação, além da humanitária, a social, especialmente para “preservar as fontes de subsistência da família”, motivou o legislador a incluir na CF, como princípio fundamental, protegido, pois, por cláusula pétrea, a impenhorabilidade da pequena propriedade de exploração rural (art. 5º, XXVI).

Conforme sustentado por Gilson Delgado de Miranda, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, constitui um mecanismo protetivo essencial, destinado a garantir a manutenção da atividade produtiva e a subsistência do agricultor. O Novo Código de Processo Civil, ao incorporar a previsão anteriormente contida no artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 1973, conferiu uma proteção mais ampla ao pequeno produtor, ao não condicionar a impenhorabilidade à origem do débito, diferentemente do que ocorre na norma constitucional. Nesse sentido, a ampliação desse direito pela legislação infraconstitucional não afronta o texto constitucional, mas sim fortalece a proteção ao patrimônio mínimo do agricultor, uma vez que a previsão contida na Constituição estabelece um piso normativo que pode ser ampliado, desde que não restringido. Assim, a opção legislativa do *códex* processualista fortalece a efetividade do direito fundamental, assegurando mais segurança jurídica e estabilidade às relações processuais, sem comprometer o equilíbrio entre os interesses dos credores e a preservação da dignidade do pequeno produtor rural.

Dessa forma, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não apenas resguarda o patrimônio mínimo necessário à sobrevivência do agricultor e de sua família, mas também contribui para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho e da função social da propriedade. Ao mesmo tempo, essa proteção assegura o equilíbrio entre os direitos do agricultor e dos credores, garantindo que a tutela executiva respeite os valores sociais do trabalho e a necessidade de preservação do meio rural como espaço de desenvolvimento sustentável.

A evolução normativa e jurisprudencial que consolidou a impenhorabilidade da pequena propriedade rural revela a preocupação do ordenamento jurídico com a preservação da subsistência familiar e a proteção da dignidade do agricultor. Para

4 **Comentários ao Código de Processo Civil.** Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Sarai-va, v 3. 2017. p. 649.

além disso, o ordenamento jurídico também demonstra preocupação com a segurança jurídica das relações creditícias, buscando equilibrar a proteção do pequeno produtor rural com a efetividade do processo executivo. Esse equilíbrio visa evitar que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural seja utilizada como um instrumento de resistência abusiva à satisfação de obrigações legítimas, garantindo que a norma não inviabilize o direito dos credores à tutela jurisdicional efetiva.

A sistematização de uma jurisprudência mais rigorosa e técnica nesse campo reforça a necessidade de interpretar a norma com critérios objetivos, garantindo que a pequena propriedade rural seja protegida somente quando efetivamente utilizada para a subsistência familiar, sem que isso se converta em um meio de inviabilizar a execução legítima de obrigações contratuais.

No entanto, a aplicação prática dessa proteção gerou intensos debates acerca da distribuição do ônus da prova, especialmente no contexto do processo executivo. A ausência de um critério uniforme sobre quem deveria comprovar a destinação produtiva da propriedade resultava em interpretações divergentes nos tribunais, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.

Diante desse cenário, o STJ, ao fixar a tese do Tema em estudo, pacificou o entendimento de que cabe ao devedor demonstrar a exploração familiar do imóvel para que a impenhorabilidade seja reconhecida. Essa definição representou um marco na sistemática processual ao estabelecer parâmetros objetivos para a aplicação da norma, impactando diretamente o equilíbrio entre a proteção da pequena propriedade rural e o direito dos credores à satisfação de seus créditos.

2. ANÁLISE DA DECISÃO DO TEMA 1.234: A DEFINIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA E OS SEUS REFLEXOS NA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

A decisão proferida pelo STJ no Tema 1.234, sob a sistemática dos recursos repetitivos, representa um marco relevante para o direito processual e agrário, ao estabelecer que o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família recai sobre o devedor. Essa definição finaliza uma controvérsia jurisprudencial nos tribunais do país, assim como entre decisões da própria Corte Superior, trazendo mais segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma.

No juízo de origem, onde teve início o processo de execução posteriormente analisado pelo STJ, a exceção de pré-executividade oposta pelos recorridos foi rejeitada em primeira instância. Naquela oportunidade, os executados pleiteavam a desconstituição da penhora sobre o imóvel e o reconhecimento de sua impenhorabilidade, sob o argumento de que se tratava de pequena propriedade rural explorada pela família.

Em sede recursal, o agravo de instrumento (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.22.187285-6/00) interposto foi pro-

vido, fixando-se o entendimento de que incumbe ao devedor demonstrar que o imóvel preenche os requisitos legais para ser qualificado como pequena propriedade rural, ao passo que ao credor compete a produção de prova em sentido contrário, demonstrando a ausência de exploração familiar da terra. Em razão dessa delimitação jurídica, foi determinada a suspensão da penhora e a consequente exclusão do respectivo registro na matrícula do imóvel.

Insatisfeito com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, o credor inter pôs recurso especial, suscitando a existência de divergência jurisprudencial entre as turmas do STJ quanto à distribuição do ônus da prova nos casos envolvendo a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. A controvérsia processual, concomitantemente, demonstra que a ausência de uniformidade na interpretação da matéria comprometia a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais no âmbito do processo executivo.

Diante da relevância da questão e da necessidade de pacificação da jurisprudência, o recurso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, ensejando a fixação do Tema 1.234. O instrumento recursal afetado (REsp 2.080.023/MG, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, teve como escopo estabelecer diretriz vinculante acerca da distribuição do ônus probatório, especificamente no que tange à demonstração da exploração produtiva da pequena propriedade rural para fins de reconhecimento da impenhorabilidade prevista no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nos fundamentos jurídicos do acórdão em análise, ficou registrado, além da previsão constitucional, o disposto pelo artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com base nesse arcabouço legal, para que o imóvel seja declarado impenhorável, é necessário o cumprimento de dois requisitos específicos, sendo que o imóvel deve se enquadrar como pequena propriedade rural, com área de até quatro módulos fiscais, conforme definido pela Lei nº 8.629, de 1993, e que seja explorado pelo trabalho da família. O acórdão ainda consignou que cabe ao devedor a comprovação desses requisitos, com fulcro na distribuição do ônus da prova, destacando que é mais razoável exigir essa demonstração de quem detém o pleno acesso e conhecimento sobre o imóvel.

Outro ponto relevante do acórdão é a rejeição de uma presunção relativa de exploração familiar da pequena propriedade rural, como ocorre com o bem de família. Segundo o *decisum*, a regra da impenhorabilidade da pequena propriedade rural não se destina apenas à proteção do direito à moradia, mas sim à preservação da subsistência familiar por meio do trabalho.

Assim, ficou registrado na decisão que a norma exige que o vínculo entre o imóvel e a exploração familiar seja comprovado pelo devedor, como forma de evitar que as propriedades rurais com destinação diversa, como lazer ou exploração empresarial, sejam indevidamente protegidas.

Ao fixar a tese vinculante, a Corte Superior não apenas unificou o entendimento sobre o tema, mas também consolidou a interpretação constitucionalmente adequada do artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O acórdão reforça o equilíbrio entre a proteção social dos pequenos agricultores e a necessidade de garantir os direitos dos credores, promovendo mais eficácia no processo executivo e protegendo os princípios da segurança jurídica e da dignidade humana.

O impacto prático dessa decisão revela-se de grande relevância tanto para a proteção dos pequenos agricultores quanto para a eficácia do processo executivo, garantindo mais equilíbrio nas relações jurídicas que envolvem a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. De um lado, a decisão preserva a função social da propriedade, assegurando que o imóvel essencial à subsistência familiar não seja comprometido por execuções que possam privar o agricultor de seu meio de vida. De outro, reforça a segurança jurídica ao definir critérios objetivos que conferem previsibilidade às partes envolvidas, mitigando litígios desnecessários e reduzindo a judicialização excessiva da matéria.

O fortalecimento da proteção dos pequenos agricultores decorre do reconhecimento de que a pequena propriedade rural constitui elemento central da economia familiar, sendo indispensável para a manutenção da dignidade do trabalhador rural e para a garantia de sua autonomia econômica.

A exigência de comprovação da exploração produtiva familiar impede que as propriedades utilizadas para outras finalidades se beneficiem indevidamente da impenhorabilidade, assegurando que o instituto jurídico cumpra o seu objetivo primordial: a preservação do mínimo existencial dos produtores rurais⁵.

Sendo assim, a tese reafirma a proteção constitucional ao agricultor familiar, evitando que ele seja exposto a uma vulnerabilidade excessiva diante de mecanismos executórios que poderiam colocá-lo em situação de desamparo.

Ao mesmo tempo, a decisão também representa um avanço significativo na dinâmica processual das execuções ao facilitar o cumprimento das obrigações probatórias pelos credores. A fixação do ônus da prova sobre o devedor permite que o exequente não seja compelido a produzir provas negativas, o que, na prática, tornava extremamente difícil afastar a presunção de impenhorabilidade.

Vale anotar que, no âmbito da execução forçada, a presunção de impenhorabilidade não opera de forma absoluta, cabendo ao executado a demonstração de que o imóvel preenche os requisitos legais para ser protegido da constrição judicial e confere ao credor/exequente o papel de analisar os documentos apresentados pelo devedor, possibilitando uma apreciação criteriosa sobre a veracidade e a suficiência das provas produzidas.

Não obstante tais aspectos processuais, a uniformização da jurisprudência decorrente da fixação da tese confere mais celeridade e eficiência ao processo

5 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

executivo, pois reduz o risco de decisões contraditórias entre tribunais e evita o prolongamento desnecessário de litígios em torno da penhorabilidade da pequena propriedade rural.

Com a aplicação de critérios mais rígidos e a exigência de comprovação efetiva da exploração produtiva familiar, o procedimento executório ganha mais previsibilidade, garantindo que o credor não seja privado de meios legítimos para a satisfação de seu crédito, e que o devedor não utilize a impenhorabilidade como estratégia de resistência indevida à execução.

Nesse cenário, a decisão no Tema 1.234 não apenas resguarda o pequeno agricultor, mas também aprimora o processo executivo, permitindo que os credores tenham mais segurança jurídica na concessão de crédito rural e no cumprimento das obrigações processuais. O aprimoramento dessas relações contratuais favorece o desenvolvimento do setor agrícola, permitindo que o acesso a financiamentos e a recursos produtivos ocorra de forma mais estruturada, beneficiando toda a cadeia produtiva do agronegócio e promovendo mais estabilidade nas relações negociais e institucionais.

Outra questão que merece destaque é que a exigência de comprovação pelo devedor evita o uso indevido da norma de impenhorabilidade e garante que a pequena propriedade rural seja efetivamente utilizada como instrumento de subsistência familiar, alinhando-se aos objetivos constitucionais de justiça social e desenvolvimento econômico sustentável.

A determinação de que cabe ao devedor demonstrar que o imóvel é explorado pela família alterou significativamente a condução das execuções que envolvem esse tipo de bem, exigindo mais rigor na comprovação da destinação do imóvel e redefinindo o papel do credor na produção da prova contrária.

Outrossim, a análise das implicações dessa tese para o processo executivo revela não apenas os efeitos da decisão sobre a eficácia da execução, mas também a necessidade de compatibilizar a proteção da subsistência familiar com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica nas relações obrigacionais.

3. IMPLICAÇÕES DA FIXAÇÃO DO TEMA 1.234 DO STJ PARA O PROCESSO EXECUTIVO: REFLEXOS NA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Como explicitado no tópico anterior, a fixação do Tema 1.234 pelo STJ teve significativos reflexos para o processo executivo, especialmente no que concerne à distribuição do ônus probatório nos casos que envolvem a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Ao atribuir ao devedor a responsabilidade de demonstrar que o imóvel é explorado pela família para fins de subsistência, o acórdão consolidou critérios obje-

tivos, reduzindo incertezas interpretativas e promovendo mais segurança jurídica na aplicação da norma.

Um dos principais impactos da decisão reside no fortalecimento da segurança jurídica, tanto para o credor quanto para o devedor. A exigência de que o executado demonstre o preenchimento dos requisitos legais evita a utilização indevida da proteção constitucional, impedindo que as propriedades que não desempenham a função social rural sejam indevidamente abrangidas pelo instituto da impenhorabilidade. Essa diretriz reduz litígios infundados, conferindo mais celeridade ao processo executivo, pois delimita, com mais precisão, as provas necessárias para afastar a constrição judicial do imóvel.

Nesse diapasão, a tese firmada no Tema 1.234 promove equilíbrio entre os interesses das partes, garantindo proteção à subsistência familiar sem comprometer a eficácia do processo executivo. O STJ reafirmou que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não é absoluta, impondo ao devedor o dever de demonstrar o vínculo do imóvel com a atividade produtiva familiar. Logo, a decisão alinha-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que os imóveis destinados a outras finalidades, como lazer ou exploração empresarial, sejam protegidos pela norma, comprometendo direitos creditórios legítimos.

No que se refere à produção de provas, o novo entendimento impõe ao devedor a obrigação de instruir o processo com documentação hábil, como certidões, registros de atividades produtivas, contratos de fornecimento agrícola, declarações fiscais e testemunhos que atestem a exploração econômica do imóvel pela família.

De outro modo, o credor, ao impugnar a impenhorabilidade alegada, deve apresentar provas idôneas que demonstrem a ausência da destinação produtiva familiar do bem. Essa dinâmica fortalece o contraditório e a ampla defesa, impedindo alegações genéricas que obstruam o trâmite do processo executivo.

Outro reflexo relevante da fixação da tese diz respeito à segurança dos financiamentos concedidos aos pequenos produtores rurais. Ao estabelecer critérios claros para a penhorabilidade da propriedade rural, o *decisum* proporciona mais previsibilidade para instituições financeiras e fornecedores de crédito agrícola, permitindo que esses agentes avaliem com mais precisão o risco das operações financeiras.

A definição do ônus probatório pelo devedor assegura que a proteção constitucional não seja utilizada de forma abusiva para frustrar execuções legítimas, incentivando o mercado a disponibilizar linhas de crédito mais acessíveis ao pequeno produtor rural, ampliando seus recursos financeiros e sua capacidade produtiva.

Em desfecho, a tese fixada no Tema 1.234 também reforça a importância da atuação criteriosa do magistrado na condução do processo. Ao aplicar os parâmetros definidos na decisão, o juiz deve avaliar as peculiaridades de cada caso concreto, podendo redistribuir o ônus probatório quando evidenciada a hipossu-

ficiência de uma das partes, conforme previsão do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, a consolidação desse entendimento jurisprudencial uniformiza a aplicação da norma, fortalece o devido processo legal e promove mais efetividade e justiça no âmbito do processo executivo, equilibrando os direitos do executado e do exequente dentro do sistema jurídico-processual brasileiro.

CONCLUSÃO

A tese firmada pelo STJ no Tema 1.234 revelou-se um marco interpretativo fundamental no que concerne à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, acarretando mais segurança jurídica e previsibilidade ao processo executivo.

Ao atribuir ao devedor o ônus da prova quanto à exploração familiar do imóvel, a Corte não apenas uniformizou a jurisprudência, mas também assegurou a aplicação equilibrada da norma, garantindo que a proteção constitucional não fosse utilizada de forma indiscriminada para frustrar execuções legítimas.

Com efeito, a decisão harmoniza os interesses dos credores e dos devedores, impedindo que a impenhorabilidade se converta em obstáculo absoluto à satisfação das obrigações legalmente contraídas.

Ao responder ao questionamento central do presente estudo, extrai-se que a fixação da tese pelo STJ não garante o direito à pequena propriedade rural em detrimento dos direitos do credor, mas sim promove um ajuste necessário entre a preservação do patrimônio mínimo do agricultor familiar e a efetividade do processo executivo.

O entendimento da Corte Superior reafirma que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não é absoluta, exigindo a comprovação objetiva de sua destinação produtiva e de seu vínculo com a subsistência da família. Com isso, evita-se a concessão indiscriminada daquela proteção legal, garantindo que apenas aqueles que realmente preenchem os requisitos constitucionais sejam abrangidos pela norma protetiva.

Nesse prisma, a decisão fortalece o ambiente de segurança jurídica para os agentes financeiros, especialmente aqueles que concedem crédito rural e financiam a atividade produtiva de pequenos agricultores.

A delimitação clara dos critérios de impenhorabilidade possibilita um planejamento mais preciso das operações de crédito, permitindo que instituições financeiras e fornecedores de insumos estabeleçam relações negociais com menos risco e mais previsibilidade. Essa estabilidade contribui para o aumento do acesso ao crédito pelo pequeno produtor rural, viabilizando investimentos na propriedade e fomentando o desenvolvimento sustentável do setor agrícola.

De outro giro, a uniformização jurisprudencial também aprimora a sistemática processual, uma vez que a distribuição clara do ônus da prova reduz disputas infundadas e impede o prolongamento indevido de litígios.

Ao estabelecer que cabe ao devedor comprovar a exploração familiar da terra, o Tema 1.234 simplificou a dinâmica probatória e reforçou a necessidade de documentação adequada por parte dos executados, conferindo mais efetividade ao processo executivo. Paralelamente, garantiu ao credor a prerrogativa de produzir prova contrária, evitando prejuízos decorrentes da presunção automática de impenhorabilidade.

Outro ponto relevante da decisão é a valorização do papel do magistrado na condução do processo executivo, impondo-lhe o dever de analisar as particularidades do caso concreto, podendo redistribuir o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, quando evidenciada a dificuldade probatória de uma das partes.

Dessa forma, a tese em estudo não apenas padroniza a interpretação da norma, mas também resguarda a autonomia do magistrado para adotar soluções processuais adequadas à realidade de cada litígio, equilibrando segurança jurídica e justiça material.

Por todo o exposto, conclui-se que a fixação da tese pelo STJ representa um avanço significativo na interpretação constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, promovendo mais equidade no processo executivo e assegurando que a proteção desse bem seja aplicada com critério e responsabilidade.

A decisão não apenas aprimora a tutela da subsistência familiar e do direito à moradia, mas também fortalece o crédito rural e preserva a higidez das relações contratuais, garantindo um ambiente jurídico mais estável e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da boa-fé nas relações obrigacionais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2017.

BRASIL. Constituição [(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. IBGE. **Censo agropecuário**: características gerais das produções agropecuária e extrativista, segundo a cor ou raça do produtor e recortes territoriais específicos – 1970. Rio de Janeiro: IBGE, 1974.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

BRASIL. **Lei nº 11.326/2006, de 24 de julho de 2006**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, artigos 833, inciso VIII, e 373.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.408.152/PR**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. J. 01.12.2016. DJe 02.02.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221408152%22%29+ou+%28RESP+adj+%221408152%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.913.234/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. J. 08.02.2023. DJe 07.03.2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221913234%22%29+ou+%28RESP+adj+%221913234%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 492.934/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. J. 20.09.2004. DJ 18.10.2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=499096&tipo=0&nreg=200300115235&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20041018&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.591.298/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. J. 14.11.2017. Dje 21.11.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221591298%22+ou+%221591298%22J+ou+%221591298%22%2FRJ+ou+%221591298%22+ou+%221591298%22J+ou+%221591298%22%2FRJ%29%2Ctext>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1.234**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1234&cod_tema_final=1234. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1038507**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 961. Impenhorabilidade de propriedade familiar, localizada na zona rural, que não é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à família. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5164056&numeroProcesso=1038507&classeProcesso=ARE&numeroTema=961>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CANAN, Ricardo. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural. **Revista dos Tribunais**, v. 221, p. 117-151, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Gilson Delgado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Coordenação: Cassio Sacarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. **A impenhorabilidade do bem de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Recebido em: 04/03/2025
Aprovado em: 04/04/2025